



## Instrução Técnica Conclusiva 04084/2019-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 08756/2019-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Setor:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

**Exercício:** 2018

**Criação:** 02/10/2019 10:02

**UG:** PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GESTÃO)

Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Exercício	2018
Vencimento	31/12/2020
Responsável <sup>1</sup>	FRANCISCO BERNHARD VERVLOET
Responsável <sup>2</sup>	FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

1. Responsável pela gestão dos recursos públicos no exercício base da prestação de contas
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

#### CONSELHEIRO RELATOR:

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

## 1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, exercício de 2018, sob responsabilidade do **Senhor Francisco Bernhard Vervloet**.

O processo foi instruído pelo Relatório Técnico 236/2019, Instrução Técnica Inicial 371/2019 e Decisão SEGEX 358/2019.

Regularmente citado, o **Senhor Francisco Bernhard Vervloet** apresentou justificativas e documentos de suporte. Nesse sentido, baixaram os autos a este NCE para instrução processual, a qual se segue.

## 2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RT 236/2019

### 2.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 3.2.2 do RT 236/2019).

Consta do RT 236/2019:

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2018:

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	12.803.054,86	393.900,17	<b>12.409.154,69</b>
Bens Móveis	12.953.009,70	12.953.009,70	<b>0,00</b>
Bens Imóveis	122.559.011,69	101.112.983,40	<b>21.446.028,29</b>
Bens Intangíveis	0,00	0,00	<b>0,00</b>


Fonte: Processo TC 08756/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018.

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade. Diante do exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

## DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 0640/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

**Diferença Estoques:** a divergência detectada refere-se ao grupo de contas 1.1.5.8.0.00.00.000 — Outros Estoques, onde, até o exercício de 2015, o sistema, de forma automática, vinha registrando a movimentação das Obras em andamento, as quais ainda não foram incorporadas pelo setor de patrimônio conforme demonstrado no Balanço Patrimonial.

 PREFEITURA MUNICIPAL CONCEIÇÃO DA BARRA Balanço Patrimonial - Anexo 14 BALANÇO / 2018 <span style="float: right;">Análise</span>					
ESPECIFICAÇÃO	ATIVO		ESPECIFICAÇÃO	PASSIVO	
	31/12/2018	31/12/2017		31/12/2018	31/12/2017
ATIVO CIRCULANTE	32.332.424,06	35.191.919,88	PASSIVO CIRCULANTE	2.487.139,86	3.115.638,32
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	16.472.554,66	16.207.727,85	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTE	1.550.893,68	540.218,70
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	16.472.554,66	16.207.727,85	PESSOAL A PAGAR	852.063,13	0,00
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL -	16.472.554,66	16.207.727,85	PESSOAL A PAGAR - CONSOLIDAÇÃO	852.063,13	0,00
BANCO/CONTA MOVIMENTO - DEMIAS CONTAS	294.969,132	10.035,41	PESSOAL A PAGAR	852.063,13	0,00
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA	15.837.593,34	16.191.054,44	FÉRIAS	852.063,13	0,00
OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA	15.837.593,34	16.191.054,44	FÉRIAS	852.063,13	0,00
DEMIAIS CREDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	3.056.814,74	3.000.904,95	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	707.828,55	540.218,70
ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	328,20	328,20	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-CONSOLIDAÇÃO	707.828,55	540.218,70
ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS - CONSOLIDAÇÃO	328,20	328,20	CONTRIBUIÇÕES AO RPPS A PAGAR	107.509,85	0,00
ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS A PESSOAL	328,20	328,20	CONTRIBUIÇÕES AO RPPS SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÃO	107.509,85	0,00
SALÁRIOS E ORDENADOS - ADIANTAMENTO	328,20	328,20	CONTRIBUIÇÕES AO RPPS SOBRE SALÁRIO E REMUNERAÇÃO	107.509,85	0,00
DEPOSITOS RESTITUIVOS E VALORES VINCULADOS	62.604,32	62.604,32	OUTROS ENCARGOS SOCIAIS	540.218,70	540.218,70
DEPOSITOS RESTITUIVOS E VALORES VINCULADOS-CONSOL	62.604,32	62.604,32	OUTROS ENCARGOS SOCIAIS	540.218,70	540.218,70
OUTROS DEPOSITOS RESTITUIVOS E VALORES VINCULADOS	62.604,32	62.604,32	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	164.578,92	1.607.335,77
OUTROS CREDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO	3.003.081,22	3.007.071,43	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PR	104.578,92	1.607.335,77
OUTROS CREDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO	3.003.081,22	3.007.071,43	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PR	104.578,92	1.607.335,77
CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILI	34.534,50	40.162,54	FORNECEDORES NACIONAIS	194.578,92	1.607.335,77
CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO MATERNI	12.720,13	22.496,25	FORNECEDORES NÃO VINCULADOS A PAGAR	194.578,92	1.607.335,77
CREDITOS A RECEBER DOCUMENTOS DE FOLHA DE PAGAMEN	7.285,62	7.114,16	FORNECEDORES NÃO FINANCIADOS A PAGAR	15.569,85	20.207,89
OUTROS CREDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO	2.949.041,07	2.931.685,95	FORNECEDORES NÃO FINANCIADOS A PAGAR	20.562,22	41.832,62
ESTOQUES	12.803.054,86	19.923.287,08	FORNECEDORES NÃO FINANCIADOS A PAGAR	31.515,48	1.545.236,47
ALMOXARIFADO	293.600,17	7.514.132,39	FORNECEDORES NÃO FINANCIADOS A PAGAR	67.911,20	0,00
ALMOXARIFADO - CONSOLIDAÇÃO	293.600,17	7.514.132,39	DEMIAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	762.669,26	568.083,85
MATERIAL DE CONSUMO	193.419,09	380.635,44	VALORES RESTITUIVOS	762.669,26	998.083,85
RECURSOS ALIMENTÍCIOS	999,80	2.394,89	VALORES RESTITUIVOS - CONSOLIDAÇÃO	762.669,26	998.083,85
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	100.405,49	6.780.289,05	CONDICIONAÇÕES	750.100,16	695.914,75
AUTORECETA	80.275,26	85.345,11	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	254,62	60.718,21
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES	0,00	1.091.363,04	INDS	235.016,50	330.286,65
MATERIAIS GRÁFICOS	1.182,00	4.856,47	PLANOS DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA MEDICA	216.916,10	227.264,10
MATERIAL DE EXPEDIENTE	83.273,40	193.932,72	RETENÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES	203.802,71	311.204,79
MATERIAS A CLASSIFICAR	14.475,30	17.618,13	RETENÇÕES - EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	60.060,33	0,00
OUTROS ESTOQUES	12.409.154,69	12.409.154,69	DEPOSITOS NAO JUDICIAIS	8.569,10	8.569,10
OUTROS ESTOQUES - CONSOLIDAÇÃO	0,00	12.409.154,69	DEPOSITOS E CAUÇÕES	8.569,10	8.569,10

**Diferença Bens Imóveis:** refere-se a movimentação registrada no grupo de contas 1.2.3.2.1.06.00.000 — Bens Imóveis em andamento as quais ainda não foram incorporadas pelo setor de patrimônio conforme demonstrado no Balanço Patrimonial.



PREFEITURA MUNICIPAL CONCEICAO DA BARRA

Balanco Patrimonial - Anexo 14

BALANÇO / 2018

Análise

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	31/12/2018	31/12/2017	ESPECIFICAÇÃO	31/12/2018	31/12/2017
PRADAS	1.581.101,58	1.581.101,58			
OUTROS BENS DE USO COMUM DO POVO	6.079.502,91	6.079.502,91			
<b>BENS MOVEIS EM ANDAMENTO</b>	<b>21.440.028,29</b>	<b>18.473.050,49</b>			
OBRAS EM ANDAMENTO	21.432.824,61	18.480.285,81			
ESTUDIOS E PROJETOS	13.403,88	13.403,88			
DEMAIS BENS MOVEIS	61.347.787,95	61.347.787,95			
BENS MOVEIS A CLASSIFICAR	65.012,87	161.573,81			
OUTROS BENS MOVEIS	61.282.744,28	61.186.170,14			
(-) DEPRECIACAO, EXAUSTAO E AMORTIZACAO ACUMULADAS	(3.978.323,80)	(4.104.455,32)			
(-) DEPRECIACAO, EXAUSTAO E AMORTIZACAO ACUMULADAS	(3.978.323,80)	(4.104.455,32)			
(-) DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS MOVEIS	(3.981.963,69)	(3.921.581,80)			
DEPRECIACAO ACUMULADA DE MAQUINAS, APARELHOS, EQUI	(554.874,55)	(548.110,90)			
DEPRECIACAO ACUMULADA DE BENS DE INFORMATICA	(710.562,42)	(538.885,04)			
DEPRECIACAO ACUMULADA DE MOVEIS E UTENSILIOS	(31.800,00)	(28.286,40)			
DEPRECIACAO ACUMULADA DE MATERIAS CULTURAIS EDUC	(97.055,05)	(86.720,90)			
DEPRECIACAO ACUMULADA DE VEICULOS	(1.523.762,75)	(1.748.731,24)			
DEPRECIACAO ACUMULADA DE DEMAIS BENS MOVEIS	(797.788,45)	(807.825,23)			
(-) DEPRECIACAO ACUMULADA- BENS MOVEIS	(295.359,84)	(282.893,72)			
(-) DEPRECIACAO ACUMULADA DE BENS DE USO COMUM DO POVO	(115.485,92)	0,00			
DEPRECIACAO ACUMULADA DE DEMAIS BENS MOVEIS	(282.893,72)	(282.893,72)			
TOTAL	213.138.672,46	218.213.463,16	TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO	199.469.284,78	204.489.662,30
			TOTAL	213.138.672,46	218.213.463,16
ATIVO FINANCEIRO	16.572.713,61	16.329.203,91	PASSIVO FINANCEIRO	5.792.987,20	7.778.517,30
ATIVO PERMANENTE	196.565.958,85	201.884.259,21	PASSIVO PERMANENTE	12.742.219,59	11.267.181,28
SALDO PATRIMONIAL				194.603.865,76	195.265.564,01

ESPECIFICAÇÕES	31/12/2018	31/12/2017	ESPECIFICAÇÕES	31/12/2018	31/12/2017
<b>Saldo dos Ativos Potenciais Ativos</b>			<b>Saldo dos Ativos Potenciais Passivos</b>		
EXECUÇÃO DE DIREITOS CONTRATUAIS	48.000,00	48.000,00	EXECUÇÃO DE OUTROS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS	57.129.742,13	54.797.522,48
TOTAL	48.000,00	48.000,00	TOTAL	57.129.742,13	54.797.522,48

DESTINAÇÃO DE RECURSOS		SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO
RECURSOS ORDINÁRIOS		3.784.317,55
RECURSOS VINCULADOS		621.284,74
000 - Recursos Ordinarios		3.784.317,55

As referidas divergências, ora apontadas pelo RTC - Relatório Técnico Contábil 236/2019-6, foram objeto de Nota Explicativa encaminhada ao TCEES juntamente com a Prestação de Contas Anual.

Os valores de R\$ 12.409.154,69 e R\$ 21.446.028,29 apresentados nas contas 1.1.5.8.0.0.00.000.000 – Outros Estoques e 1.2.3.2.1.06.00.000 – Bens Imóveis em Andamento, respectivamente, referem-se a Obras em Andamento não incorporadas pelo Setor de Patrimônio os quais, em virtude da não incorporação, não integram os relatórios dos Inventários apresentados, porém, registrados contabilmente e apresentados no Balanço Patrimonial. (Arquivo NOTEXP – Pág. 12 PCA 2018)

Em suma, verifica-se que não há falha na contabilização ou de conciliações e sim divergência originada pela não incorporação, pelo setor de Patrimônio, dos bens que constam na conta de Obras em Andamento.

Diante das justificativas, requer-se o afastamento do achado.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade. No caso, documento eletrônico **“Peça Complementar 19845/2019-9”**.

## ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Verificou-se, com base no RT 236/2019, divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens, no caso, bens em estoque e bens imóveis.

O gestor alegou, em sua defesa, que as divergência apontadas eram referentes a movimentação de obras em andamento (bens em estoque) e bens imóveis em andamento (bens imóveis). Alegou, ainda, que tais movimentações foram alvo de nota explicativa. Por fim, acostou cópias do Balanço Patrimonial para comprovar suas alegações.

Pois bem.

Compulsando os documentos eletrônicos “**Prestação de Contas Anual 08446/2019-1 e Peça Complementar 19845/2019-9**”, verifica-se, de fato, que havia justificativa quanto aos movimentos patrimoniais das contas bens em estoque e bens imóveis.

Assim e, considerando que a origem da divergência entre os inventários e a contabilidade foi devidamente justificada; considerando que houve juntada de documentos comprobatórios; vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.2 do RT 236/2019**.

### 2.2 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.4.1.1 do RT 236/2019).

Consta do RT 236/2019:

**Tabela 15** Contribuições Previdenciárias – Patronal

**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	3.446.375,40	3.446.375,38	3.446.375,38	1.488.255,21	231,57	231,57
RGPS	2.826.375,09	2.826.375,06	2.826.375,06	2.826.375,09	100,00	100,00

<b>Totais</b>	<b>6.272.750,49</b>	<b>6.272.750,47</b>	<b>6.272.750,47</b>	<b>4.314.630,30</b>	<b>145,38</b>	<b>145,38</b>
---------------	---------------------	---------------------	---------------------	---------------------	---------------	---------------

Fonte: Processo TC 08756/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal – Tabela 15), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **231,57%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

### **DAS JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, Termo de Citação 0640/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

A divergência apontada refere-se aos aportes decorrentes das Contribuições Previdenciárias dos Servidores inativos e pensionistas, os quais não passam pelo sistema integrado de RH e são empenhados e, conseqüentemente, **liquidados**, na mesma natureza da despesa 3.1.91.13 – Obrigações patronais Intra orçamentárias.

Sendo assim, os registros contábeis gerados no arquivo BALEXOD refletem todos os lançamentos realizados pela execução, enquanto que o FOLRPP reflete, apenas, os que passaram pelo sistema de folha de pagamento, não exprimindo, assim, nenhum tipo de irregularidade.

Diante das justificativas, requer-se o afastamento do achado.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade. No caso, documento eletrônico "**Peça Complementar 19847/2019-8**".

### **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 236/2019, verificou-se divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

O gestor alegou que o arquivo BALEXOD apresentava todos os lançamentos realizados pela execução, enquanto que o FOLRPP refletia apenas os lançamentos que passaram pelo sistema de folha de pagamento.

Pois bem.

O gestor alegou que o arquivo BALEXOD apresenta todas as despesas relativas às obrigações patronais ao RPPS, acrescidas das contribuições previdenciárias dos servidores aposentados e pensionistas.

Inicialmente, temos que o gestor não acostou documentação suficiente que pudesse identificar quais valores deveriam ser segregados do total do BALEXOD (R\$3.446.375,38), para confirmar o montante relativo aos aportes das contribuições previdenciárias dos servidores aposentados e pensionistas.

Chama atenção também o fato de o valor divergente (R\$ 1.958.120,17) ser muito maior do que o valor total da folha de servidores ativos (R\$ 1.488.255,21).

Assim, ainda que o valor constante do arquivo FOLRPP (R\$ 1.488.255,21) esteja correto, a divergência com base no arquivo BALEXOD encontra-se em aberto, considerando as justificativas apresentadas.

Dito isto e, considerando a documentação acostada aos autos em conjunto com as justificativas apresentadas, vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.4.1.1 do RT 236/2019**.

### **2.3 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.4.1.2 do RT 236/2019).**

Consta do RT 236/2019:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal – Tabela 15), no decorrer do exercício em análise, representaram **231,57%** dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

## **DAS JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, Termo de Citação 0640/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

A divergência apontada refere-se aos aportes decorrentes das Contribuições Previdenciárias dos Servidores inativos e pensionistas, os quais não passam pelo sistema integrado de RH e são empenhados e, conseqüentemente, **pagos**, na mesma natureza da despesa 3.1.91.13 – Obrigações patronais Intra orçamentárias.

Sendo assim, os registros contábeis gerados no arquivo BALEXOD refletem todos os lançamentos realizados pela execução, enquanto que o FOLRPP reflete, apenas, os que passaram pelo sistema de folha de pagamento, não exprimindo, assim, nenhum tipo de irregularidade.

Diante das justificativas, requer-se o afastamento do achado.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade. No caso, documento eletrônico "**Peça Complementar 19847/2019-8**".

## **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 236/2019, verificou-se divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

O gestor alegou que o arquivo BALEXOD apresentava todos os lançamentos realizados pela execução, enquanto que o FOLRPP refletia apenas os lançamentos que passaram pelo sistema de folha de pagamento.

Pois bem.



O gestor alegou que o arquivo BALEXOD apresenta todas as despesas relativas às obrigações patronais ao RPPS, acrescidas das contribuições previdenciárias dos servidores aposentados e pensionistas.

Inicialmente, temos que o gestor não acostou documentação suficiente que pudesse identificar quais valores deveriam ser segregados do total do BALEXOD (R\$3.446.375,38), para confirmar o montante relativo aos aportes das contribuições previdenciárias dos servidores aposentados e pensionistas.

Chama atenção também o fato de o valor divergente (R\$ 1.958.120,17) ser muito maior do que o valor total da folha de servidores ativos (R\$ 1.488.255,21).

Assim, ainda que o valor constante do arquivo FOLRPP (R\$ 1.488.255,21) esteja correto, a divergência com base no arquivo BALEXOD encontra-se em aberto, considerando as justificativas apresentadas.

Dito isto e, considerando a documentação acostada aos autos em conjunto com as justificativas apresentadas, vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.4.1.2 do RT 236/2019**.

#### **2.4 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.4.1.3 do RT 236/2019).**

Consta do RT 236/2019:

**Tabela 16: Contribuições Previdenciárias – Servidor** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	%	%
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
RPPS	3.696.917,88	3.787.382,57	1.128.770,17	327,52	335,53
RGPS	3.305.937,31	3.400.987,62	1.065.433,52	310,29	319,21
<b>Totais</b>	<b>7.002.855,19</b>	<b>7.188.370,19</b>	<b>2.194.203,69</b>	<b>319,15</b>	<b>327,61</b>

Fonte: Processo TC 08756/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor – Tabela 16), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em

análise, representaram **327,52%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

### **DAS JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, Termo de Citação 0640/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

A divergência apontada é decorrente dos lançamentos realizados para ajustar os saldos invertidos da movimentação do **conta corrente 36** no momento de fechamento de balanço, lançamentos estes que alimentaram a coluna Incorporação/Encampação do arquivo DEMDFLT os quais foram considerados como **inscrições** pela análise deste RTC o que ocasionou o apontamento das discrepâncias entre o que foi inscrito e o retido.

Importante ressaltar que os lançamentos realizados para ajustar as inversões do conta corrente 36 em nada interferiu nos saldos da execução advindas da integração com o sistema da folha de pagamento, cuja informação alimenta o arquivo FOLRPP.

Sendo assim, os registros contábeis gerados no arquivo DEMDFLT refletem todos os lançamentos realizados pela execução, enquanto que o FOLRPP reflete, apenas, os que passaram pelo sistema de folha de pagamento, não exprimindo, assim, nenhum tipo de irregularidade.

Diante das justificativas, requer-se o afastamento do achado.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade. No caso, documento eletrônico "**Peça Complementar 19846/2019-3**".

### **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Verificou-se, com base no RT 236/2019, divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos.

O gestor alegou que a divergência apontada é decorrente dos lançamentos realizados para ajustar os saldos invertidos da movimentação do conta corrente 36, que, no momento de fechamento de balanço, alimentou a coluna Incorporação/Encampação do arquivo DEMDFLT, sendo que o TCEES considerou este campo do DEMFLT como inscrições.

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico "**Prestação de Contas Anual 08429/2019-6**", que trata do arquivo DEMFLT observamos a seguinte situação:

2.1.8.8.1.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	RPPS RETENCOES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	1	020E0700001	90.719,21	660.557,32	2.557.881,63	767.395,90	2.541.540,04	0,00	222,22
2.1.8.8.1.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	RPPS RETENCOES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	2	020E0700001	0,00	478.478,93	0,00	478.446,63	0,00	0,00	32,30

De fato, as alegações do gestor são razoáveis quando se verifica que a coluna "inscrição" do DEMFLT aponta para um montante de **R\$ 1.139.036,25**, valor este compatível com o evidenciado no arquivo FOLRPP (**R\$ 1.128.770,17**).

Assim, corrigindo a tabela 16 do RT 236/2019, teríamos uma relação valor registrado (FOLRPP) *versus* valor inscrito (DEMDFLT) no montante de **100,91%**, aceitável para fins de análise em sede de prestação de contas anual.

Sobre o fato de se proceder ao acerto de contas correntes no decorrer do exercício, temos que o procedimento está correto devido ao fato de a contabilidade não poder retroagir no tempo para retificar exercícios encerrados.

Contudo, é necessário que haja notas explicativas quando ocorrer tal fato contábil, o que, no caso, não se verificou.

Diante de todo o exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no **item 3.4.1.3 do RT 236/2019**, com a sugestão de que em procedimentos futuros o gestor faça uso de notas explicativas para informação aos usuários da contabilidade.

## **2.5 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.4.1.4 do RT 236/2019).**

Consta do RT 236/2019:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor – Tabela 16), no decorrer do exercício em análise, representaram **335,53%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

### **DAS JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, Termo de Citação 0640/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

A divergência apontada é decorrente dos lançamentos realizados para ajustar os saldos invertidos da movimentação do **conta corrente 36** no momento de fechamento de balanço, lançamentos estes que alimentaram a coluna Incorporação/Encampação do arquivo DEMDFLT os quais foram considerados como **baixas** pela análise deste RTC o que ocasionou o apontamento das discrepâncias entre o que foi inscrito e o retido.

Importante ressaltar que os lançamentos realizados para ajustar as inversões do conta corrente 36 em nada interferiu nos saldos da execução advindas da integração com o sistema da folha de pagamento, cuja informação alimenta o arquivo FOLRPP.

Sendo assim, os registros contábeis gerados no arquivo DEMDFLT refletem todos os lançamentos realizados pela execução, enquanto que o FOLRPP reflete, apenas, os que passaram pelo sistema de folha de pagamento, não exprimindo, assim, nenhum tipo de irregularidade.

Diante das justificativas, requer-se o afastamento do achado.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade. No caso, documento eletrônico "**Peça Complementar 19846/2019-3**".

### **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Verificou-se, com base no RT 236/2019, divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos.

O gestor alegou que a divergência apontada é decorrente dos lançamentos realizados para ajustar os saldos invertidos da movimentação do conta corrente 36, que, no momento de fechamento de balanço, alimentou a coluna Incorporação/Encampação do arquivo DEMDFLT, sendo que o TCEES considerou este campo do DEMFLT como baixas.

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico “**Prestação de Contas Anual 08429/2019-6**”, que trata do arquivo DEMFLT observamos a seguinte situação:

2.1.8.8.1.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	RPPS RETENCOES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	1	020E0700001	90.719,21	660.557,32	2.557.881,63	767.395,90	2.541.540,04	0,00	222,22
2.1.8.8.1.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	RPPS RETENCOES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	2	020E0700001	0,00	478.478,93	0,00	478.446,63	0,00	0,00	32,30

De fato, as alegações do gestor são razoáveis quando se verifica que a coluna “pagamento” do DEMFLT aponta para um montante de **R\$ 1.245.842,53**, valor este compatível com o evidenciado no arquivo FOLRPP (**R\$ 1.128.770,17**).

Assim, corrigindo a tabela 16 do RT 236/2019, teríamos uma relação valor registrado (FOLRPP) *versus* valor baixado (DEMDFLT) no montante de **110,37%**, valor este no limite da divergência aceita por este TCEES.

Sobre o fato de se proceder ao acerto de contas correntes no decorrer do exercício, temos que o procedimento está correto devido ao fato de a contabilidade não poder retroagir no tempo para retificar exercícios encerrados.

Contudo, é necessário que haja notas explicativas quando ocorrer tal fato contábil, o que, no caso, não se verificou. E, nesse sentido, reitere-se a sugestão contida no item anterior desta ITC (**item 2.4**).

Diante de todo o exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no **item 3.4.1.4** do **RT 236/2019**.

## **2.6 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.4.2.1 do RT 236/2019).**

Consta do RT 236/2019:

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor – Tabela 15), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **310,29%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

### **DAS JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, Termo de Citação 0640/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

A divergência apontada é decorrente dos lançamentos realizados para ajustar os saldos invertidos da movimentação do **conta corrente 36** no momento de fechamento de balanço, lançamentos estes que alimentaram a coluna Incorporação/Encampação do arquivo DEMDFLT os quais foram considerados como **inscrições** pela análise deste RTC o que ocasionou o apontamento das discrepâncias entre o que foi inscrito e o retido.

Importante ressaltar que os lançamentos realizados para ajustar as inversões do conta corrente 36 em nada interferiu nos saldos da execução advindas da integração com o sistema da folha de pagamento, cuja informação alimenta o arquivo FOLRPP.

Sendo assim, os registros contábeis gerados no arquivo DEMDFLT refletem todos os lançamentos realizados pela execução, enquanto que o FOLRPP reflete, apenas, os que passaram pelo sistema de folha de pagamento, não exprimindo, assim, nenhum tipo de irregularidade.

Diante das justificativas, requer-se o afastamento do achado.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade. No caso, documento eletrônico "**Peça Complementar 19846/2019-3**".

### **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Verificou-se, com base no RT 236/2019, divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos, na parte relativa ao Regime Geral de Previdência Social.

O gestor alegou que a divergência apontada é decorrente dos lançamentos realizados para ajustar os saldos invertidos da movimentação do conta corrente 36, que, no momento de fechamento de balanço, alimentou a coluna Incorporação/Encampação do arquivo DEMDFLT, sendo que o TCEES considerou este campo do DEMFLT como inscrições.

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico “**Prestação de Contas Anual 08429/2019-6**”, que trata do arquivo DEMFLT observamos a seguinte situação:

2.1.8.8.1.01.02	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS	CONTRIBUICAO AO RGPS	4	020E0700001	468.805,61	1.065.433,52	2.240.503,79	1.160.483,83	2.240.503,79	0,00	373.755,50
2.1.8.8.1.01.02	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS	CONTRIBUICAO AO RGPS	5	020E0700001	(138.519,16)	233.831,44	0,00	234.051,28	0,00	0,00	(138.739,00)

Entretanto, quando se verifica que a coluna “inscrição” do DEMFLT aponta para um montante de **R\$ 1.299.264,96**, temos que este valor é **incompatível** com o evidenciado no arquivo FOLRPP (**R\$ 1.065.433,52**).

Assim, corrigindo a tabela 16 do RT 236/2019, ainda teríamos uma relação valor registrado (FOLRPP) *versus* valor inscrito (DEMDFLT) no montante de **121,95%**, relevante para fins de análise em sede de prestação de contas anual.

Sobre o fato de se proceder ao acerto de contas correntes no decorrer do exercício, temos que o procedimento está correto devido ao fato de a contabilidade não poder retroagir no tempo para retificar exercícios encerrados. Contudo, é necessário que haja notas explicativas quando ocorrer tal fato contábil, o que, no caso, não se verificou. Assim, reitere-se a sugestão contida no **item 2.4** desta ITC.

Diante de todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no **item 3.4.2.1 do RT 236/2019**, considerando a divergência ainda verificada.

## **2.7 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.4.2.2 do RT 236/2019).**

Consta do RT 236/2019:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor – Tabela 15), no decorrer do exercício em análise, representaram **319,21%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

### **DAS JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, Termo de Citação 0640/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

A divergência apontada é decorrente dos lançamentos realizados para ajustar os saldos invertidos da movimentação do conta corrente 36 no momento de fechamento de balanço, lançamentos estes que alimentaram a coluna Incorporação/Encampação do arquivo DEMDFLT os quais foram considerados como baixas pela análise deste RTC o que ocasionou o apontamento das discrepâncias entre o que foi inscrito e o retido.

Importante ressaltar que os lançamentos realizados para ajustar as inversões do conta corrente 36 em nada interferiu nos saldos da execução advindas da integração com o sistema da folha de pagamento, cuja informação alimenta o arquivo FOLRPP.

Sendo assim, os registros contábeis gerados no arquivo DEMDFLT refletem todos os lançamentos realizados pela execução, enquanto que o FOLRPP reflete, apenas, os que passaram pelo sistema de folha de pagamento, não exprimindo, assim, nenhum tipo de irregularidade.

Diante das justificativas, requer-se o afastamento do achado.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade. No caso, documento eletrônico "Peça Complementar 19846/2019-3".

### **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.



Verificou-se, com base no RT 236/2019, divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos, na parte relativa ao Regime Geral de Previdência Social.

O gestor alegou que a divergência apontada é decorrente dos lançamentos realizados para ajustar os saldos invertidos da movimentação do conta corrente 36, que, no momento de fechamento de balanço, alimentou a coluna Incorporação/Encampação do arquivo DEMDFLT, sendo que o TCEES considerou este campo do DEMFLT como baixas.

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico “**Prestação de Contas Anual 08429/2019-6**”, que trata do arquivo DEMFLT observamos a seguinte situação:

2.1.8.8.1.01.02	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS	CONTRIBUICAO AO RGPS	4	020E0700001	468.805,81	1.065.433,52	2.240.503,79	1.160.483,83	2.240.503,79	0,00	373.755,50
2.1.8.8.1.01.02	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS	CONTRIBUICAO AO RGPS	5	020E0700001	(138.519,16)	233.831,44	0,00	234.051,28	0,00	0,00	(138.739,00)

De fato, as alegações do gestor são razoáveis quando se verifica que a coluna “pagamento” do DEMFLT aponta para um montante de **R\$ 1.394.535,11**, valor este compatível com o evidenciado no arquivo FOLRPP (**R\$ 1.065.433,52**).

Assim, corrigindo a tabela 16 do RT 236/2019, teríamos uma relação valor registrado (FOLRPP) *versus* valor baixado (DEMDFLT) no montante de **130,89%**, valor este no limite da divergência aceita por este TCEES, relevante para fins de análise em sede de prestação de contas anual.

Sobre o fato de se proceder ao acerto de contas correntes no decorrer do exercício, temos que o procedimento está correto devido ao fato de a contabilidade não poder retroagir no tempo para retificar exercícios encerrados. Contudo, é necessário que haja notas explicativas quando ocorrer tal fato contábil, o que, no caso, não se verificou. Assim, reitere-se a sugestão contida no **item 2.4** desta ITC.

Diante de todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no **item 3.4.2.2 do RT 236/2019**, considerando a divergência ainda verificada.

Propõe-se ainda determinar ao gestor a tomada de medidas administrativas com a finalidade de recompor o erário com eventuais dispêndios ocorridos em função do pagamento de encargos financeiros incidentes sobre contribuições previdenciárias quitadas em atraso, nos termos da IN TC 32/2014.

### 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de gestão relativa à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN 43/2017, e conforme escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidades no RT 236/2019, assegurou-se ao responsável indicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

Devidamente citado, o responsável pela gestão da Prestação de Contas em exame, **Senhor Francisco Bernhard Vervloet**, apresentou justificativas com documentação de suporte, em resposta ao Termo de Citação 640/2019.

Dessa forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, após análise dos argumentos;

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. JULGAR **IRREGULAR** a prestação de contas anual de gestão do **Senhor Francisco Bernhard Vervloet**, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista a **manutenção** dos indicativos de irregularidade apontados nos **itens 3.4.1.1, 3.4.1.2, 3.4.2.1 e 3.4.2.2 do RT 236/2019 (itens 2.2, 2.3, 2.6 e 2.7 respectivamente desta ITC)** e;
2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do **Senhor Francisco Bernhard Vervloet**, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Conceição da Barra, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

**3. Determinar** ao gestor a tomada de medidas administrativas com a finalidade de recompor o erário com eventuais dispêndios ocorridos em função de encargos financeiros incidentes sobre contribuições previdenciárias pagas em atraso, nos termos da IN TC 32/2014.

Vitória, 1º de outubro de 2019.

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH  
Auditor de Controle Externo